

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	35/2015
Jogo:	R.C.Elvas / R.C.S.Miguel (Sub 18, série B)
Recorrente	R.C.Elvas
Relator:	Francisco Landeira
Data:	17.02.2015
Sumário:	<ol style="list-style-type: none"><i>1. Perante a necessidade de (...) ouvir os arguidos constituídos, com vista a garantir o exercício pleno do seu direito de defesa (...), é entendimento do Conselho de Justiça que a caducidade do procedimento disciplinar determina a extinção do direito do CD de iniciar o procedimento disciplinar, não produzido a decisão que daí decorre quaisquer efeitos.</i><i>2. É que a previsão de um prazo de decisão de (...) tem como finalidade impor ao CD o dever de agir em curto prazo, para definir, perante factos conhecidos de todos os intervenientes, a infração disciplinar e o respetivo procedimento associado, a fim de assegurar a defesa dos arguidos.</i>

A – Relatório

1. O Rugby Clube de Elvas (doravante, RCE), em representação de João Maria Parrulas Gomes, jogador de rugby da equipa de Sub 18 daquele clube, vem apresentar recurso para o Conselho de Justiça da decisão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Rugby, que julgou improcedente, por não provada, a defesa apresentada pelo jogador no âmbito do processo disciplinar que lhe foi movido e, concomitantemente, lhe aplicou a sanção de suspensão da atividade por doze semanas.

2. Alega, resumidamente, o RC Elvas, ora Recorrente, que:
 - a) O procedimento disciplinar que foi interposto contra o jogador João Maria Parrulas Gomes não foi exercido dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito (6 dias úteis), previsto no Artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (RD), razão pela qual caducou, tal como sucedeu também com a respetiva nota de culpa e suspensão preventiva, de acordo com o Artigo 298.º, n.º 2 do Código Civil;
 - b) Caso não proceda a invocada caducidade do procedimento disciplinar em apreço, deve o mesmo ser arquivado por prescrição, uma vez não terem sido respeitados os prazos previstos no Artigo 39.º, n.º 2 do RD.
3. Após recepção do recurso, foram solicitados os restantes elementos integradores do Processo, tendo sido recebidas, em 13 de fevereiro de 2015, a cópia da Decisão Final do Conselho de Disciplina de 7 de janeiro de 2013, bem assim como os demais documentos que integram o respetivo procedimento disciplinar.

B – Análise

4. Uma vez que o RC Elvas tem legitimidade e que o recurso foi apresentado tempestivamente, e não padecendo o recurso de quaisquer vícios ou irregularidades que obstem ao seu conhecimento, cumpre apreciar o respetivo mérito.
5. Revisto todo o processado e apreciados os documentos que constam do processo de recurso, constata-se que:
 - a) O jogo entre as equipas do RCE e do Clube de Rugby do S. Miguel (CRSM), a contar para o Campeonato Nacional de Rugby de Sub 18 B realizou-se no dia 15 de novembro de 2014;
 - b) Na sequência de uma agressão cometida pelo jogador do RCE João Maria Parrulas Gomes sobre um jogador do CRSM, o árbitro do jogo elaborou o respetivo relatório e remeteu-o à FPR em 16 de novembro de 2014;
 - c) Por deliberação de 28 de novembro de 2014, o CD determinou a abertura de um processo disciplinar pelos factos participados;

- d) Em 1 de dezembro de 2014, foi remetida a nota de culpa ao jogador.
6. Perante a factualidade apurada, é inegável que o CD não cumpriu com uma formalidade a que estava obrigado por força do disposto no artigo 13.º, nº 1 do CD.
 7. Concretamente, prevê a referida norma do RD que *«A decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar que venha a justificar-se deverá ser proferida no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de receção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.»*.
 8. Salvo melhor opinião, a irregularidade assinalada afeta inelutavelmente o processo disciplinar e a decisão proferida.
 9. Com efeito, nos termos do citado n.º 1 do artigo 13.º do RD, os clubes visados devem ser informados da decisão do CD que manda instaurar o processo disciplinar num prazo entre os *«2 (dois) dias úteis a contar da data de receção do processo»* em que a decisão do CD de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar é proferida e os *«6 (seis) dias úteis»*, contados a partir da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos.
 10. O que, no caso vertente, não ocorreu, pois como o próprio CD reconhece, *«entre a data da realização do jogo e a data da comunicação ao arguido dos factos que lhe eram imputados passaram mais do que os seis dias úteis previstos no n.º 1 do artigo 13.º do RD.»* (sublinhado nosso).
 11. Nestes termos, e perante a necessidade de, no âmbito de um processo disciplinar, ouvir, em tempo, os arguidos constituídos, com vista a garantir o exercício pleno do seu direito de defesa relativamente aos factos que lhes são imputados, é entendimento do Conselho de Justiça que a caducidade do procedimento disciplinar determina a extinção do direito do CD de iniciar o procedimento disciplinar, não produzido a decisão que daí decorre quaisquer efeitos.
 12. É que a previsão de um prazo de decisão de *«nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos»* tem como finalidade impor ao CD o dever de agir em curto prazo, para definir, perante factos

conhecidos de todos os intervenientes, a infração disciplinar e o respetivo procedimento associado, a fim de assegurar a defesa dos arguidos.

C – Decisão

Em face do exposto, e sem necessidade de analisar os restantes argumentos invocados no Recurso, o Conselho de Justiça julga procedente o presente Recurso, devendo, em consequência, o procedimento disciplinar em que se funda a decisão do CD ora em crise ser declarado extinto, por caducidade, não produzido tal decisão quaisquer efeitos.

Notifique-se.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2015

Francisco Landeira

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Lourenço da Cunha

Voto de Vencido

As razões da nossa discordância, são de ordem vária as quais passamos a expor.

1. A primeira discordância prende-se, desde logo, com a possibilidade, ou não, de aplicação de uma figura própria do direito civil – caducidade - ao processo disciplinar.

Ao contrário do que acontece com a prescrição que é um instituto aplicável quer no domínio do direito penal quer no civil, a figura da caducidade tem aplicação apenas no domínio da área cível.¹

Também ao contrário da prescrição, o instituto da caducidade vem regulada apenas no Código Civil – arts. 328º a 333º.

Dispõe o nº 2 do artº 55º do RD da FPR que são subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal (CP) e do Código do Processo Penal (CPP).

Daqui decorre que no processo disciplinar se aplicam as regras supletivas fixadas pelo CP e pelo CPP.

Ora, a nossa primeira objecção relativamente à posição perfilhada no presente acórdão, é a de que não se pode aplicar um instituto jurídico – caducidade – que não está previsto na legislação penal cujos princípios são supletivamente aplicáveis em sede disciplinar.

2. Uma segunda razão, consequência da primeira, é a de saber qual a natureza dos prazos de 2 (dois) e 6 (seis) dias referidos no nº 1 do artº 13º do RD.

Uma vez que a caducidade não é aqui aplicável, tais prazos tem apenas natureza indicativa para o Conselho Disciplina (CD), sem prejuízo de, como demonstraremos mais à frente, poder haver consequências decorrentes do não cumprimento dos mesmos.

Aceitar como imperativo um prazo de 2 dias para abertura de um processo disciplinar, sob pena de caducidade, é o escancarar as portas à impunidade, precisamente o contrário do que são as finalidades preventivas e punitivas subjacentes à existência de um qualquer regulamento disciplinar.

3. Que leitura, então, fazer do nº 1 do artº 13º do R.D.?

Efectivamente, resulta deste preceito que o CD deve proferir, no prazo de 2 dias úteis a contar da data da recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 dias

¹ Dicionário Jurídico, 2º Edição, Almedina, Ana Prata que esclarece o que é a caducidade e exemplifica várias situações em que a mesma ocorre, todas na área do direito civil.

úteis a contar da data de realização do jogo ou do data do conhecimento dos factos, a decisão de arquivar ou de determinar a abertura de inquérito ou de processo disciplinar que venha a aplicar-se. Isto é, estes dois prazos estão interligados sendo que o prazo para determinar abertura do inquérito deve ocorrer – indicativamente – entre o segundo e o sexto dia útil após a recepção do expediente que pode dar causa abertura de um processo disciplinar.

Tal leitura tem que ser conjugada com o que decorre do disposto no nº 2 do artigo anterior do RD, ou seja, do artº 12. Decorre desta disposição que um jogador expulso fica automaticamente suspenso da actividade desportiva até á decisão do CD mas cessa a suspensão de natureza preventiva caso ela não seja proferida no prazo de uma semana após a realização do jogo.

Se por qualquer razão (de que são exemplos o atraso na comunicação à FPR ou participação chegada após a reunião semanal do CD), o CD não apreciar os facto socorridos no fim-de-semana anterior passíveis de acção disciplinar, como o jogador fica suspenso preventivamente na semana imediatamente a seguir por força do disposto no nº 2 do artº 12º do RD, não há qualquer problema quanto ao cumprimento imediato e seguido da sanção disciplinar aplicada.

O mesmo não acontece se o CD não decidir na segunda semana após a ocorrência dos factos porque, após a primeira semana cessa a suspensão preventiva do jogador e ele poderá então jogar já na semana seguinte. Ou seja, o CD deve apreciar a participação/relatório do jogo entre a primeira e segunda semana após a ocorrência dos factos para que, caso haja necessidade de determinar abertura de processo disciplinar, o eventual infractor continue suspenso da actividade a partir da segunda semana.

Ora, os prazos de 2 (dois) e 6 (seis) dias úteis, que estão compreendidos entre a primeira e segunda semana, é o prazo indicativo dentro do qual o CD deve apreciar a participação/relatório, preferencialmente na semana seguinte – daí os 2 dois dias - de forma a que o eventual infractor não possa jogar no segundo fim-de-semana após a realização do jogo.

Caso o CD não determine a instauração do procedimento disciplinar no referido prazo de 6 dias úteis, ainda assim, porque o mesmo também é indicativo, não está impedido de o fazer

posteriormente, mas neste caso o jogador deixa de estar preventivamente suspenso e só vai cumprir o resto da sanção após a conclusão do processo disciplinar – o castigo não é cumprido de uma só vez e de forma seguida, como seria desejável.

Face à leitura que fazemos do artº 13º, nº 1 do RD, só pode ser esta a consequência de não ter sido determinada abertura do processo disciplinar entre o 2º dia útil e o 6º dia útil após a recepção da participação/relatório do jogo.

4. Ainda relacionada com a questão anterior, surge ainda uma outra objecção.

Os prazos referidos no nº 1 do artº 13º do RD reportam-se unicamente à situação em que há lugar abertura de processo disciplinar, ou seja, infracção a que corresponda mais de quatro jogos de suspensão – artº 39º do R.D.

Se a infracção cometida for sancionável com pena de 2 jogos de suspensão, não há norma no RD que preveja qual o prazo que o CD tem, nesta situação concreta, para decidir.

Seguindo a posição maioritária neste acórdão, quem comete uma infracção mais grave tem, por razões de ordem processual, mais possibilidade de não ser sancionado do que quem comete uma infracção menos grave, o que não faz qualquer sentido.

5. Acresce ainda uma outra razão a sustentar a nossa discordância.

Seguindo a posição que fez vencimento, não tem qualquer sentido útil a existência do prazo de 6 (seis) dias úteis do nº 1 do artº 13º do RD pois, após a chegada do relatório do jogo/participação – momento do conhecimento dos factos –, o CD tem apenas 2 dias úteis para instaurar inquérito disciplinar. Se o não fizer neste, terá caducado prazo para o efeito. Apesar do esforço nesse sentido, o acórdão não consegue explicitar quais as situações concretas às quais se aplica o prazo de 6 (seis) dias úteis.

Parece-nos que esta leitura não tem o mínimo de correspondência nem na letra nem no espírito da norma em apreciação, tanto mais que os membros do CD não são membros profissionais desse órgão.

6. Uma última nota, particularmente relevante, consiste no perigo para o futuro que decorre da tese que agora fez vencimento.

Sempre que haja lugar abertura de inquérito disciplinar e o CD não o faça no prazo de 2 (dois) dias úteis após a entrada na FPR da participação/relatório do jogo, a consequência é o imediato arquivamento do processo (pelo próprio CD) por caducidade uma vez que a mesma é do conhecimento oficioso – artº 333º do Código Civil.

Ou seja, infracções gravíssimas podem a partir de agora ficar impunes por força deste entendimento que obviamente não podemos sufragar.

Em conclusão, nesta parte e pelas razões expostas não concederíamos provimento ao recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2015

Carlos Ferrer dos Santos